

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 238, 1 de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de nove a quarenta anos com a vacina antipapilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todos os Estados e Municípios brasileiros.	Dispõe sobre a imunização de mulheres contra o papilomavírus humano (HPV) no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer do colo de útero.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Fica assegurado às mulheres na faixa etária de nove a quarenta anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Estados e Municípios brasileiros.	Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito à vacina para imunização contra o papilomavírus humano (HPV) no Sistema Único de Saúde (SUS) para prevenção do câncer do colo do útero.
	§ 1º A vacina de que trata o caput deverá estar disponibilizada:
	I – às mulheres na faixa etária de 9 (nove) a 13 (treze) anos no prazo de até 2 (dois) ano da entrada em vigor desta Lei;
	II – às mulheres nas demais faixas etárias depois de atendidos os requisitos da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 no que se refere à assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde.
	§ 2º O disposto neste artigo não substitui os demais procedimentos e ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer do colo de útero no SUS que deverão continuar a ser executadas.
	§ 3º No caso do inciso I do § 1º deverá ser observado o parágrafo único do artigo 4º desta Lei.
	Art. 2º É responsabilidade do Poder Executivo Federal assegurar a vacina para imunização contra o HPV como disposto no art.1º desta Lei.
	§ 1º Na disponibilização da vacina, poderão ser priorizadas as regiões com menor cobertura de exames de prevenção contra o câncer de colo do útero.
	§ 2º Na aquisição da vacina, deve-se buscar, sempre que possível, a transferência de tecnologia para os laboratórios públicos oficiais, visando à autossuficiência na sua produção.
Art. 2º São direitos de toda mulher durante o atendimento de prevenção do câncer do colo do útero:	Art. 3º São direitos de toda mulher durante os atendimentos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer do colo de útero:
I – ter acesso ao melhor atendimento para imunização contra o HPV, no sistema público de saúde ou conveniado do SUS, adequado às suas demandas;	I – ter acesso ao melhor atendimento, adequado às suas necessidades, na rede própria, conveniada ou contratada do SUS;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 238, 2 de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
II – receber acolhimento humanizado, respeitoso e esclarecedor no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, protegendo contra o câncer do colo do útero, visando à melhoria da qualidade e expectativa de vida;	II – receber acolhimento humanizado, respeitoso e esclarecedor no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, visando à melhoria da qualidade e expectativa de vida;
V – ser atendida em ambiente adequado, que resguarde sua privacidade;	III – ser atendida em ambiente adequado, que resguarde sua privacidade;
III – ser protegida contra qualquer forma de discriminação;	IV – ser protegida contra qualquer forma de discriminação;
IV – receber o maior número de informações sobre o câncer do colo do útero e a importância da vacina para a prevenção;	V – receber o máximo de informações sobre o câncer do colo do útero e sua prevenção, inclusive sobre o direito à vacina para imunização contra HPV;
VI – ter acesso a todo e qualquer atendimento complementar necessário;	VI – ter acesso a todo e qualquer atendimento complementar necessário;
Art. 5º Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso da mulher, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde.	VII – restringir o uso de suas informações em pesquisas científicas sobre o câncer do colo de útero. § 1º O uso de informações de que trata o inciso VII exige o consentimento expresso da mulher, ou de seu representante legal, assim como atender à regulamentação do Conselho Nacional de Saúde sobre a realização de pesquisas envolvendo seres humanos.
Art. 1º Parágrafo único. Nos atendimentos em saúde da mulher na prevenção do câncer do colo do útero, as usuárias adultas e adolescentes deverão ser informadas sobre os direitos enumerados no art. 2º desta Lei.	§ 2º Os direitos de que trata este artigo deverão ser previamente informados às mulheres nos atendimentos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer do colo de útero.
Art. 3º É responsabilidade da União desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e o controle do câncer de colo de útero.	Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer do colo de útero.
	Parágrafo único. As ações deverão ser articuladas com estabelecimentos de ensino quando envolverem público alvo em idade escolar, visando especialmente à conscientização dos estudantes, seus pais e responsáveis.
Art. 4º O Poder Executivo destinará recursos orçamentários para a estruturação e manutenção efetiva, eficiente e eficaz de uma rede de serviços que atenda à saúde da mulher no que se refere à prevenção e ao controle do câncer do colo do útero;	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 238, <sup>3</sup> de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação do disposto no <i>caput</i> correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais para este fim.	
Art. 6º Os Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, no âmbito de suas atuações, <b>criarão comissão para</b> acompanhar a implantação desta Lei.	Art. 5º Os Conselhos <b>Nacional</b> , Estaduais e Municipais de Saúde, no âmbito de suas atuações, <b>deverão</b> acompanhar a implantação desta Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.